



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 179/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a escolarização formal como modalidade de ensino no Estado do Paraná.”

Art. 1º A escolarização formal em instituição convencional de ensino será a única modalidade pedagógica aceita na educação básica, no âmbito do Estado do Paraná, com obrigatoriedade de matrícula e frequência dos alunos em estabelecimento oficial de ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Deputado Professor Lemos

Líder da Oposição

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei nº 179/2021 pretende autorizar o *homeschooling* no âmbito da educação básica no Estado. No entanto, a medida é inconstitucional e ilegal por incompatibilidade entre a educação domiciliar e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais preexistentes que regem a educação e o ensino em todo território nacional, em especial a Constituição Federal e a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Está prescrito no caput do art. 6º da Constituição Federal que a educação se constitui em um direito social. No inciso XXV do art. 7º está enunciado o direito do trabalhador à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Ainda, entre os arts. 205 e 214 da Carta Magna consta uma Seção apenas para cuidar do tema “educação”. Dentre esses comandos normativos recorda-se o caput do art. 205, que prescreve a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nos demais comandos constitucionais, há a regulação da educação escolar formal a ser prestada na rede pública ou na rede privada. No art. 227 está prescrito que o Estado, a família e a sociedade assegurarão à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, vários direitos, e dentre eles o direito à educação.

Ainda, a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior). O art. 1º da LDB enuncia que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. No § 1º desse mencionado art. 1º está enunciado que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias. E, no art. 6º, está prescrito ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. E, para as autoridades públicas, está disposto, no §4º do art. 5º, que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Da leitura dos dispositivos supramencionados percebe-se, especialmente, que a União elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante em todo território nacional e ainda estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar.

Por óbvio, por meio do *homeschooling*, os alunos deixam de frequentar as instituições formais de ensino, enquanto os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela escolarização formal da criança ou adolescente. Deixa-se, com a prática, de incumbir às instituições oficiais de ensino o exercício de tal tarefa, que passa a ser realizada no domicílio dos alunos, sob a orientação dos próprios pais ou responsáveis.

Cumprе lembrar que o ensino domiciliar foi recentemente objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário 888.815-RS, submetido à sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte adotou a tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. O Tema 822 da repercussão geral, restou ementado em acórdão:

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.

São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade 'utilitarista' ou 'por conveniência circunstancial', desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): 'Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.' (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) declarou inconstitucional a Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020, do Município de Cascavel, que de modo semelhante à pretensão do Projeto, institui as diretrizes da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Município de Cascavel. O TJ-PR reafirmou o entendimento do STF, asseverando que o *homeschooling* depende de criação e regulamentação por lei específica a ser editada pela União, não sendo compatível com as normas federais existentes.

Por fim, a educação escolar não é apenas ensino formal, mas experiência formativa ampla, que proporciona o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa. A educação, direito fundamental indisponível previsto na Constituição Federal, constitui um dever não só da família e do Estado, mas da própria comunidade escolar, que auxilia o educando na formação de seus princípios e valores, fomentando a coesão social, a solidariedade e o pluralismo de ideias.

A educação domiciliar complementar à escola é legítima, entretanto, o ensino domiciliar como alternativa excludente da escola é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente. O educando tem o direito de ter acesso e permanecer na escola (artigo 206, inciso I, e artigo 208, § 1º e § 2º, da Constituição Federal) e este direito fundamental deve ser resguardado pelo Estado.

Assim, ante todo o exposto, apresenta-se a presente Emenda Substitutiva Geral, no intuito de corrigir a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, garantindo aos alunos o acesso pleno, efetivo e seguro do direito à educação, nos termos da Constituição Federal e da Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **70** e o código CRC **1A6F2D9D8B1F2BE**